



Número: **1043799-71.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Liberdade Provisória**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

IPL - 20230105968 - SR/PF/BA

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (IMPETRANTE)	
FLAVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA (PACIENTE)	MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429842348	19/12/2024 17:18	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1043799-71.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: MATHEUS BISET PRIATICO MAIA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS BISET PRIATICO MAIA - BA44636-A

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FLAVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA contra ato coator imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para apurar a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes em licitações, lavagem de capitais e organização criminosa, relacionados a contratos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Segundo a representação, o paciente atuaria no âmbito da cidade de Salvador, onde exerce a função pública na Secretaria Municipal de Educação, em relação ao qual se constatou, após o afastamento de sigilo telemático dos investigados, diálogos ocorridos em dezembro/2023, em que teria tratado com o investigado Alex Parente assunto ligado à licitação para a contratação de empresa especializada no desalojamento e controle de pombos e morcegos pela citada secretaria.

Ter-se-ia, ainda, constatado conversas suspeitas entre ele e Alex Parente, onde pediria a esta a compra de eletrodomésticos, e outra em que, supostamente, trataria sobre o pagamento de propina, mas sem haver detalhes dos exatos termos da transação.

Segundo a impetração, a decisão ora impugnada: i) que não há nos autos indícios que demonstrem sua suposta participação para além da Secretaria Municipal de Educação, por isso sem atuação disseminada em diversos entes da federação, nisso residindo uma nota distintiva da sua participação em relação aos demais; (ii) que foi exonerado do cargo que ocupava na referida secretaria, devendo ser avaliada a



necessidade cautelar da sua prisão, pois não mais presente do *periculum libertatis*; (iii) que na eventualidade de substituição da prisão preventiva em domiciliar, poderia desenvolver trabalho remoto para a nova empresa que estaria para lhe contratar, cuja atividade econômica é distinta a da empresa objeto da investigação; (iv) e que as demais medidas cautelares probatórias lograram arrecadar elementos de informação, circunstância que não mais justificaria a segregação cautelar.

Diante do exposto, o impetrante pede a concessão de liminar para ordenar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Após o processamento regular, pedem a concessão definitiva da ordem, determinando a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares.

É o relatório. Decido o pedido liminar

Nos termos do art. 647, do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que "[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.)



Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, não é sucedânea de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória. Seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, de outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADC 43, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020; ADC 44, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/11/2020; ADC 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator (Id 429765119):

[...] A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório em favor da - LARCLEAN SAÚDE



AMBIENTAL empresa administrada por Alex Parente realizado pela Prefeitura de Salvador.

Como integrante da organização que atua no Município de Salvador, a autoridade policial menciona FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA que exerce função pública na Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 3517658/2024 (ID 2158815477 - p. 19/39), o afastamento de sigilo telemático dos investigados evidenciou diálogos ocorridos no mês de dezembro de 2023, nos quais FLÁVIO PIMENTA e ALEX PARENTE trocam informações sobre um procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no desalojamento e controle de infestação de pombos e morcegos pela Secretaria Municipal de Educação.

A autoridade policial ressalta o trecho em que FLÁVIO PIMENTA encaminha arquivo contendo parecer da Procuradoria-Geral do Município de Salvador/BA, manifestando-se de forma favorável ao prosseguimento do processo licitatório. No entanto, orienta Alex Parente sobre a necessidade de que se retire a “qualificação e a possibilidade de registro de preço”, de modo a favorecer os interesses do citado líder da ORCRIM no certame que, conforme apurado, se trata

do PE n. 001/2024, cuja abertura ocorreu em 24/01/2024 e teve como arrematante a sociedade empresária LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME (ID 2158814853).

Após a análise das conversas, a autoridade policial destaca duas situações suspeitas. Uma em que reporta um pedido feito por FLÁVIO a Alex, para a compra de diversos eletrodomésticos (representação policial de ID 2158814977, p. 55-91); outra em que supõe que FLÁVIO PIMENTA trata com Alex Parente sobre o pagamento de propina, *o tom do diálogo sugere uma negociação clara e objetiva sobre a propina, embora os detalhes exatos da transação, como o valor e o local da entrega, não sejam especificados na conversa. A conversa reforça a ideia de que o pagamento está sendo feito para garantir o favorecimento de Alex no processo licitatório, evidenciando a prática de corrupção e superfaturamento de serviços.* [...]

Verifica-se da leitura do ato apontado como coator, a prisão preventiva fora motivada pela circunstância inicial de ocupar função pública na Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, onde teria mantido contatos suspeitos com o co-investigado Alex Parente para relacionado a licitação conduzida na citada secretaria, além de diálogos que sugeririam recebimento de propina.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotadas de contemporaneidade, versam sobre a sua atuação no exercício de função pública da qual, segundo notícia, foi exonerado no início desse mês de dezembro.

Essa nova circunstância, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, revela a desnecessidade da



manutenção da prisão cautelar, pois não mais se observa a possibilidade da reiteração delitiva, porque a sua atuação estava ligada à sua condição de servidor público, que não mais existe. Eventual temor cautelar em relação ao paciente pode ser inibido de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios. (art. 319, III, do CPP);
- b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções), MM Limpeza Urbana Ltda ou MM Consultoria Construções e Serviços Ltda (art. 319, II do CPP);
- c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.,



Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções), MM Limpeza Urbana Ltda ou MM Consultoria Construções e Serviços Ltda. Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I, do CPP);

f) Entrega, para acautelamento, de passaportes, associada à restrição de locomoção dentro do território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);

g) Monitoramento eletrônico remoto (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, o potencial do paciente para atrapalhar as investigações ou a persecução penal, bem como para dar continuidade à prática delitiva que foi-lhe imputada não mais existe com a sua exoneração do função pública.

Destarte, não sendo o *status libertatis* um bem disponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar



objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para revogar a prisão preventiva de FLAVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (alíneas “a” a “g”), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pela autoridade apontada como coatora.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora **Daniele Maranhão**

Relatora

